



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0012039-27.2015.815.2001 — 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

RELATOR :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE :Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva

APELADO :FIBRASA – Fiação Brasileira de Sisal S/A, Edgard Saeger Filho e Rossana Chianca Fernandes de Alencar Saeger.

ADVOGADO :Rinaldo Mouzalas de Souza de Silva (OAB/PB 11.589) e Myriam Pires Benevides Gadelha (OAB/PB nº 21.520).

AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA — PESSOA JURÍDICA — BENEFÍCIO DEFERIDO PELO JUÍZO *A QUO* — IMPUGNAÇÃO — PESSOA JURÍDICA — NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS JUDICIAIS — PROVIMENTO DO RECURSO.

— A jurisprudência dominante é no sentido de que as pessoas jurídicas, com fins lucrativos, somente serão beneficiárias da justiça gratuita em casos excepcionais, desde que comprovado nos autos que a atual situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo da continuidade da empresa. A simples alegação de impossibilidade do pagamento é permitida apenas para as pessoas físicas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, nos autos da *Ação de Impugnação ao benefício da justiça gratuita* proposta pelo recorrente em desfavor da Fibrasa – Fiação Brasileira de Sisal.

Na decisão impugnada, o Juízo *a quo* julgou improcedente a impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido ao impugnado, ora apelado (fls. 91/92).

Inconformado, o recorrente sustenta, em síntese, que o apelado, na qualidade de pessoa jurídica, não fez prova de sua pobreza, devendo, pois, o benefício da justiça gratuita ser revogado.

Nas contrarrazões, a apelada alega que a atual condição financeira não lhe permite arcar com os custos processuais, sem sacrifício dos gastos pessoais, inviabilizando, pois, o cumprimento da decisão agravada. Bem por isso, pugna pelo desprovimento do presente recurso para que lhe seja garantida os benefícios da gratuidade judiciária, conforme dicção da Lei nº 1.060/50 (fls. 72/78).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 85/87v, opinou pelo **provimento do recurso**.

É o relatório.

Voto.

Em suma, a apelada postulou a concessão da gratuidade judiciária. Afirmou, em síntese, que a atual condição financeira não lhes permite arcar com os custos processuais, sem sacrifício dos gastos pessoais, inviabilizando, pois, o cumprimento da decisão agravada.

Na decisão agravada, o Juízo *a quo*, reconhecendo a insuficiência da apelada em arcar com as custas processuais, sendo plenamente válida a declaração de pobreza feita pela Fibrasa na ação ordinária, restando comprovada a necessidade do benefício.

No caso específico dos autos, a parte apelada não apresentou balanços patrimoniais com o intuito de demonstrar a situação de dificuldade financeira enfrentada, não se podendo chegar à conclusão de que a empresa recorrente, ou mesmo as pessoas físicas que compõem a parte agravante, são carecedoras de recursos financeiros para arcar com as custas judiciais.

Desse modo, a ausência de documento que realmente comprove sua real dificuldade financeira enseja a conclusão, pelo menos por ora, de que a apelada possui condições de custear as despesas processuais, notadamente, pelo ínfimo valor atribuído à causa.

Verifica-se, pois, que a parte recorrente tenta se esquivar do pagamento das taxas judiciais sem, contudo, demonstrar satisfatoriamente sua debilidade econômica. Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1." O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo ". Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003. No caso concreto, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, não há qualquer prova da alegada impossibilidade econômica do recorrido para arcar com os custos da demanda. Recurso especial provido. (REsp 564863/MG, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.11.2005, p. DJ 05.12.2005, p. 222).

“JUSTIÇA GRATUITA – Denegação – Agravo de instrumento – Pessoa jurídica – Fins lucrativos – Possibilidade – **Necessidade de demonstração cabal da incapacidade financeira para custear as despesas processuais** – Ausência de comprovação – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de certidão de intimação – Rejeição – Desprovimento do recurso. — Não há como se acolher preliminar de não conhecimento do recurso de agravo, quando presentes todos os requisitos exigidos por lei, inclusive a certidão de publicação do decisum recorrido. — Os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos às pessoas jurídicas com finalidade

lucrativa, desde que demonstrada a incapacidade financeira para custear as despesas processuais. — Em não colacionando elementos probatórios suficientes a conduzir à constatação do estado de pobreza da parte, empresa de caráter lucrativo, há de se justificar o indeferimento do pleito da assistência judiciária”(2ª Câmara Cível, no AI 200.2005.0339551/001. Rel. Des. Francisco Seráfico da Nóbrega – publicado no DJE de 29.09.2005).

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, mormente em razão da ausência dos pressupostos legais, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a sentença que concedeu o benefício da justiça gratuita a apelada, pessoa jurídica, que não comprovou insuficiência financeira para custear o pagamento das custas.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL nº 0012039-27.2015.815.2001 — 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, nos autos da *Ação de Impugnação ao benefício da justiça gratuita* proposta pelo recorrente em desfavor da Fribrasa – Fiação Brasileira de Sisal.

Na decisão impugnada, o Juízo *a quo* julgou improcedente a impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido ao impugnado, ora apelado (fls. 91/92).

Inconformado, o recorrente sustenta, em síntese, que o apelado, na qualidade de pessoa jurídica, não fez prova de sua pobreza, devendo, pois, o benefício da justiça gratuita ser revogado.

Nas contrarrazões, a apelada alega que a atual condição financeira não lhe permite arcar com os custos processuais, sem sacrifício dos gastos pessoais, inviabilizando, pois, o cumprimento da decisão agravada. Bem por isso, pugna pelo desprovimento do presente recurso para que lhe seja garantida os benefícios da gratuidade judiciária, conforme dicção da Lei nº 1.060/50 (fls. 72/78).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 85/87v, opinou pelo **provimento do recurso**.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 19 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator